



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

**PROCESSO N.º 4471/2020
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/20**

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa prestadora de serviços de telefonia móvel celular (SMP), para o fornecimento de assinaturas mensais, serviços de telefonia associados e serviço de dados para acesso à internet, para o TRT5.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME

Foi realizado pedido de esclarecimento por empresa interessada em participar do certame, nos seguintes termos:

“QUESTIONAMENTO 01:

Da Habilitação

12.3.1 A documentação obrigatória constante no SICAF referente à regularidade fiscal e consistente nas Receitas Federal (e INSS), Estadual, Municipal e FGTS deverá ser anexada ao sistema COMPRASNET concomitantemente com a proposta de preços e os demais documentos de habilitação exigidos no edital, previamente à sessão de lances, caso não constem no SICAF as respectivas certidões atualizadas.

12.9 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos referentes à HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL, exceto em relação à CNDT, e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, desde que estejam em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

12.10 Estará habilitada a pessoa jurídica cuja situação no SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores) esteja regular, e que apresentar as declarações referidas nos subitens anteriores, ou que, mesmo que com suas documentações vencidas no SICAF, tenha apresentado documentação comprovando a regularidade, concomitantemente com a proposta de preços e demais documentos de habilitação.

Entendemos que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, ou seja: Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, Regularidade Fiscal Estadual / Distrital e Municipal, bem como Qualificação Econômico-Financeira, exceto em relação a CNDT, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 02:

13.8.2 Da Habilitação Jurídica:

13.8.2.1 Comprovação de objeto compatível ao desta licitação, através de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (com as respectivas alterações, se for o caso). Em caso de omissão, a Comissão poderá efetuar consulta ao SICAF.

No tópico que trata da Habilitação Jurídica, entendemos que a apresentação do Contrato Social ou Estatuto, deverá ser através de cópia autenticada. Entretanto, no estado do Rio de Janeiro, a JUCERJA (Junta Comercial) já opera com o sistema de chancela digital e pode ter suas autenticidades confirmadas através do site do Órgão, conforme descrito no rodapé dos documentos, de acordo com o publicado no DOERJ de 19/04/2013 e amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/2014.

Ainda sobre o tema, vale destacar a fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital está prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

“Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

Desta forma, a produção de vias autenticadas junto aos Cartórios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo Órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial para o Contrato Social.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 03:

13.8.4. Da Qualificação Econômico-Financeira:

13.8.4.2. *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, comprovando a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

No tópico que trata da *QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA*, entendemos que a apresentação do Balanço Patrimonial, deverá ser através de cópia autenticada. Entretanto, no estado do Rio de Janeiro, a JUCERJA (Junta Comercial) já opera com o sistema de chancela digital e pode ter suas autenticidades confirmadas através do site do Órgão, conforme descrito no rodapé dos documentos, de acordo com o publicado no DOERJ de 19/04/2013 e amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/2014.

Ainda sobre o tema, vale destacar a fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital está prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

“Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

Desta forma, a produção de vias autenticadas junto aos Cartórios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo Órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial para o Balanço Patrimonial.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 04:

Do edital item 7. DO ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

7.5 Somente através de digitação da senha privativa pelo licitante credenciado no provedor do sistema é que se poderá enviar a proposta de preços, que deverá ser apresentada de forma clara e objetiva, contendo o valor total de cada item licitado, contemplados todos os custos necessários ao perfeito cumprimento das obrigações estipuladas neste certame, em conformidade com o edital.

LICITANTE: Entendemos que o pregão cujo o número 023/20, segue a regulamentação do novo Decreto 10.024 de 2019 sendo necessário portanto, o envio antecipado dos documentos de habilitação juntamente com a proposta de preços. Desta forma, haverá apenas o registro sob sigilo da proposta eletrônica consignando o menor valor global do item.

Nosso entendimento está correto?

Peço esclarecer como será o cadastro da proposta no site.

Além disso, solicitamos esclarecer se a proposta a ser anexada no sistema antes da abertura da sessão pública será com ou sem identificação do licitante?

Caso a proposta tenha identificação, além da planilha de preços, deverá constar a assinatura do responsável em papel timbrado da empresa?

QUESTIONAMENTO 05:

Do edital item 6.5.6. FORMA DE ACOMPANHAMENTO DOS PRAZOS DE GARANTIA – NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇOS EXIGIDOS.

6.5.6.5 Caso julgue necessário, a CONTRATANTE poderá solicitar Relatórios de Indicadores do Serviço, que deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias úteis, no formato sintético ou analítico, com o objetivo de comprovar a qualidade do serviço prestado.

6.5.6.6 A fórmula de cálculo dos indicadores relacionados no item anterior está descrita na Resolução nº 575 de 28 de outubro de 2011 que aprovou o Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal – RGQ-SMP.

6.5.6.7. A CONTRATADA deve entregar os relatórios relativos à medição dos indicadores referenciados no tópico anterior, em arquivo eletrônico compatível com o formato Microsoft Office Excel ou Libre Office Calc, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

LICITANTE: Cabe esclarecer que a exigência supracitada é bastante incomum no mercado de Telecom, destaca-se que se houvesse atendimento de acordo com as exigências editalíssimas, o valor do serviço telefônico propriamente dito ficaria mais dispendioso, dado que teria de ser considerado no orçamento do edital um colaborador da operadora dedicado para criação e acompanhamento desses relatórios, situação esta que atuaria em desacordo com o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

Pelo exposto, solicitamos retirada da exigência do edital, a fim de viabilizar um maior número de licitantes nesse certame.

Nossa solicitação será acatada?

QUESTIONAMENTO 06:

ANEXO I DO EDITAL- TERMO DE REFERÊNCIA

4.6.2 RECEBIMENTO DEFINITIVO

4.7.2 As Notas Fiscais/faturas dos serviços prestados deverá ser remetida via endereço eletrônico, contratos.setic@trt5.jus.br, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data de seu vencimento, para que o Gestor do Contrato possa realizar sua verificação e, não havendo problemas, emitir o Aceite Definitivo.

LICITANTE: O pagamento da conta telefônica não pode divergir da norma contida na Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal. Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento que determina o prazo de entrega da fatura com antecedência mínima de cinco dias da data do vencimento.

Nossa solicitação será acatada?

QUESTIONAMENTO 07:

ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA

4.6.2 RECEBIMENTO DEFINITIVO

4.7.8 Identificada cobrança indevida, os fatos serão informados à CONTRATADA, e a contagem do prazo para pagamento será reiniciada a partir da reapresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente corrigida.

LICITANTE: Referente ao processo de faturamento, informamos que encerrado o ciclo de faturamento a emissão da Nota Fiscal é de forma automática, e devido a questões tributárias, como recolhimento de tributos, a nota fiscal não pode ser reemitida. O processo a ser seguido é que havendo contestação dos valores, poderá ser aberto um chamado de contestação da fatura, onde a data de vencimento ficará suspensa até finalização da análise, e caso a contestação seja procedente, será enviado um boleto com o valor correto para pagamento, fazendo referência a Nota Fiscal contestada e dando quitação à mesma. Como não será emitida nova Nota Fiscal, as faturas que tiveram contestação estarão disponíveis no sistema. Dessa forma entendemos que atendemos ao solicitado pela licitante.

Está correto o nosso entendimento?

QUESTIONAMENTO 08:

ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA

SOFTWARE GERENCIADOR DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL 5

5.1.14.5.1 Após cada solicitação acima, o portal deverá gerar um protocolo de registro com número único e data e hora da solicitação.

LICITANTE: O portal gerenciador não detém a funcionalidade exigida haja vista que, ao efetuar qualquer alteração no sistema gerenciador o mesmo será automaticamente aplicado nos acessos. Desta forma entendemos ser dispensável tal exigência.

Nossa solicitação será acatada?

QUESTIONAMENTO 09:

Do edital SERVIÇO MÓVEL PESSOAL/ESTAÇÕES DE COMUNICAÇÃO MÓVEL.

(i) “b) Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou de prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita”.

LICITANTE: Entendemos que a responsabilização pela reparação pelos danos causados deverá ser observada apenas em caso de danos diretos e desde que esses danos sejam devidamente comprovados, garantindo à XXXXX o contraditório e a ampla defesa.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 10:

ANEXO I DO EDITAL- TERMO DE REFERÊNCIA

3. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

(ii) “ff) Responder por quaisquer interferências de estranhos nos acessos em serviço, bem como zelar pela integridade da comunicação”.

LICITANTE: Entendemos que as operadoras de telefonia não podem ser integralmente responsabilizadas por toda e qualquer interferência de estranhos nos serviços. O SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo, que possibilita a comunicação entre estações móveis (celulares, modems, tablets etc.) e entre estações móveis e outras estações (telefones fixos etc.), observado o disposto no Regulamento do SMP a que está sujeito. Em razão das características das ondas de rádio, de oscilações e/ou variações de sinal ou da velocidade de tráfego de dados, de fenômenos atmosféricos, de condições

topográficas, geográficas, climáticas, da velocidade de movimento, da distância do cliente da Estação Rádio Base (ERB), do número de clientes associados à mesma ERB, da estação móvel/modem usada na conexão, ou de qualquer outro fator externo que porventura interfira no sinal, a Operadora de Telefonia não pode ser responsabilizada por interferências a que não tenha dado causa. Isso porque o serviço em si está exposto a condições externas que podem afetar a qualidade da comunicação. A XXXXX atende aos padrões de qualidade exigidos pela ANATEL e não será responsabilizada por circunstâncias que não deu causa.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 11:

Do item 29. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

(iii) “29.5 O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas nos itens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, ao impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, e à aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante/adjudicatário”.

LICITANTE: Entendemos que, apesar de o arbitramento do valor da multa pelo descumprimento do contrato ser de discricionariedade da Administração Pública, o percentual de 30% (trinta por cento) se mostra demasiado e desproporcional. Observe-se julgado abaixo do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a desproporcionalidade de multa prevista no âmbito de procedimento licitatório:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.

2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.

3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.

4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).

5. Princípio da Razoabilidade.

6. Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 330.677/RS, DJ 04.02.2002 – grifou-se)

Desta forma, solicitamos manifestação do órgão sobre o item supracitado.

QUESTIONAMENTO 12:

SOFTWARE GERENCIADOR DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL

(iv) “5.1.16 A CONTRATADA manterá serviço antifraude, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com detecção de clonagem, e, nas hipóteses de suspeitas falhas, tomará as devidas providências, imediatamente após a ocorrência, comunicando-as à CONTRATANTE e oferecendo condições de continuidade de serviços, sem a troca do número, em até 4 (quatro) horas após a ciência do ocorrido e sem custo adicional para a CONTRATANTE”.

LICITANTE: Entendemos que as operadoras de telefonia não podem ser responsabilizadas pela clonagem dos chips e outros tipos de fraudes. A XXXXX vem adotando medidas antifraudes e observando as melhores práticas de mercado e condutas, de acordo com a legislação aplicável. No entanto, ao mesmo passo em que as empresas aumentam seus cuidados objetivos, os fraudadores aperfeiçoam as suas técnicas, em um inevitável ciclo vicioso que tem como vítima não só a XXXXX, mas toda a população. Ressalte-se ainda, que grande parte das fraudes, principalmente quanto a clonagem de chip são oriundas de engenharia social, que podem ser evitadas pelo próprio usuário se utilizando dos mecanismos de segurança de dupla autenticação nos aplicativos.

Solicitamos a nossa participação desta forma.

Nossa solicitação será acatada?

QUESTIONAMENTO 13:

ANEXO I DO EDITAL- TERMO DE REFERÊNCIA

SOFTWARE GERENCIADOR DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL

- b) novos acessos;
- c) cancelamento de acessos e/ou serviços;
- d) bloqueio de acessos e/ou serviços;
- e) ativação de novos serviços;
- c) Serviços recebidos a cobrar (SMS etc.);

LICITANTE: No intuito de permitir a participação de um maior número de licitantes no certame, que acarretará em uma melhor solução econômico-financeira para o órgão, solicitamos que as funcionalidades apresentadas no subitem acima supracitado, possam ser atendidas através da Central de Relacionamento com o Cliente, via 0800 ou similar.

No mercado as operadoras possuem plataformas/sistemas e processos distintos, e de forma que todos possam participar solicitamos tal flexibilidade neste certame.

Nossa solicitação será acatada?”.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 1:

O entendimento está correto, devendo o licitante manter o SICAF atualizado.

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS 2 E 3:

O entendimento da licitante está correto para ambos os questionamentos. Entretanto, cumpre ressaltar que o item 31.15 do edital prevê o seguinte:

“No caso de os documentos apresentados em fotocópia suscitarem alguma dúvida quanto à sua veracidade/autenticação, o Pregoeiro poderá promover diligência(s) destinada(s) a esclarecer(em) a dúvida indicada no processo, conforme o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93”.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 4:

Informamos que não deverá haver identificação dos licitantes na descrição da proposta, para cada item, feita no sistema COMPRASNET. Por outro lado, com o advento do Decreto. 10.024/2019, os documentos a serem anexados antecipadamente no sistema devem ser completos, com identificação e devidas assinaturas, tendo em vista que só se terá acesso a tal documentação após a sessão de lances.

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO AO QUESTIONAMENTO :

“As questões de 5 a 13, postuladas no doc.33 e repetidas no doc.51, foram objeto de avaliação e foram devidamente respondidas no doc.34.”

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO AO QUESTIONAMENTO 5:

“NÃO SERÁ ACATADA. PODEREMOS SOLICITAR ESTE RELATÓRIO CASO SEJA PERCEBIDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA”.

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO AO QUESTIONAMENTO 6:

“NÃO SERÁ ACATADA DEVIDO AO NOSSO PROCESSO INTERNO DE VALIDAÇÃO E PAGAMENTO DE NOTAS E FATURAS”.

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO AO QUESTIONAMENTO 7:

“ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO”.

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO AO QUESTIONAMENTO 8:

A resposta do doc. 34. Já modificado o edital.

“A SOLICITAÇÃO SERÁ ACATADA. ITEM SERÁ EXCLUÍDO NO NOVO TR”.

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO AO QUESTIONAMENTO 9:

“ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO”.

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO AO QUESTIONAMENTO 10:

“ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO”.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 11:

Em situação similar à presente (PROAD 9682/2019), a Assessoria Jurídica do TRT5 já havia se pronunciado acerca da legalidade quanto à fixação da multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante/adjudicatário, nos seguintes termos:

“A aplicação de sanções administrativas para caso de descumprimentos contratuais em ajustes firmados com a Administração Pública é prevista na Lei 8.666/93, que assim dispõe:

‘Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato’.

Verifica-se, pois, que a Lei nº 8.666/93 não estabeleceu limites ou parâmetros para os valores das multas a serem aplicadas nos contratos administrativos, cabendo à Administração fixar os respectivos percentuais, de modo a resguardar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório.

É certo que a ausência de previsão legal de índices específicos para a aplicação das multas nos contratos administrativos não confere à Administração o direito de aplicar multas em valores exorbitantes ao particular, em desacordo com os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por outro lado, a supremacia do interesse público tem o condão de reprimir condutas lesivas à Administração, desestimulando a inexecução contratual, além do nítido caráter compensatório em decorrência de eventuais perdas e danos.

Sob esse enfoque, pode-se afirmar que a finalidade da multa nos contratos administrativos é justamente inibir a prática de atos contrários ao interesse público, minimizando, por conseguinte, os prejuízos advindos de uma desobediência contratual. A aplicação da referida penalidade é de tamanha importância que seu valor pode ser descontado da garantia contratual prestada, conforme previsão contida no art. 80, III e art. 86, 2º e 3º da Lei nº 8.666/93.

(...)

Em situação semelhante, o Supremo Tribunal Federal, em parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação, no Pregão Eletrônico nº 32/2016 (processo nº 001.287/2016) assim se manifestou:

‘Em razão da natureza do serviço de internet e pela sua importância para o bom funcionamento das atividades deste Tribunal e, conseqüentemente, da necessidade de garantir a prestação ininterrupta dos serviços prestados à sociedade e, considerando que a falta desses serviços de comunicação de dados produziram incalculáveis prejuízos à Administração Pública, a definição dos percentuais das multas estipulados no edital estão proporcionais à gravidade no caso de ocorrência da descontinuidade dos serviços por motivo de problemas ou falhas por parte da Contratada.

Portanto, a comunicação com a internet utilizada por este Tribunal é essencial no desenvolvimento diário das suas atividades institucionais bem como a prestação de serviços de interesse da sociedade – garantidos na Constituição. A falta da prestação do serviço, em decorrência de problemas ou falhas na disponibilização dos serviços pela contratada, comprometerá gravemente a execução eficiente dos serviços pelo Tribunal.’

Não restam dúvidas de que os serviços a serem contratados são necessários ao bom funcionamento das atividades institucionais deste Tribunal, garantindo a prestação ininterrupta dos serviços prestados à sociedade, de modo que sua interrupção implicará em incalculáveis prejuízos à Administração Pública.

Assim, aos percentuais estipulados no Edital se mostram proporcionais à gravidade da eventual interrupção ou falha na prestação dos serviços, causada por culpa da Contratada.

(...)

O Tribunal adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública.

As multas previstas no Edital foram estabelecidas com base na razoabilidade, tendo o Tribunal adotado, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade”.

Ante o exposto, não verificamos óbice algum à manutenção da multa em 30%, conforme previsto no edital.

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO AO QUESTIONAMENTO 12:

“O EDITAL NÃO RESPONSABILIZA A EMPRESA POR FRAUDES, APENAS SOLICITA QUE ELAS ADOTEM, EM CASO DE FALHAS, AS DEVIDAS E IMEDIATAS PROVIDÊNCIAS”.

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO AO QUESTIONAMENTO 13:

A resposta do doc. 34. Já modificado o edital.

“SERÁ ACATADO PARCIALMENTE O PEDIDO. AS FUNCIONALIDADES EXIGIDAS SERÃO:

a) relatórios gerenciais e acompanhamento do uso das linhas:

- Consumo de voz em minutos no ciclo;*
- Consumo de dados em minutos no ciclo;*

b) bloqueio de acessos e/ou serviços;

c) cadastramento de gestor e usuários para acesso ao sistema;

AS FUNCIONALIDADES SUPRIMIDAS DEVERÃO SER ATENDIDAS POR TELEFONE DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ITEM 3.1.7”.

Outrossim, informamos aos licitantes que com as informações prestadas não houve alterações substanciais que afetassem a elaboração das propostas. Assim, a data da licitação se mantém a mesma originalmente designada.

CIENTIFIQUE-SE A EMPRESA QUESTIONANTE E DIVULGUE-SE ESTE ESCLARECIMENTO pela Internet na página deste Tribunal, de modo a atingir o maior número possível de interessados.

Salvador, 06 de outubro de 2020

Júlia Ramos C. Reis

N
ú
c
l
e
~